

PARECER N° 2 /2011 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI N° 131/2011, que *Reconhece a Associação Lance Livre de Cultura e Esporte (ALLICE-DF) como entidade pública.*

**Autora: Deputado Cristiano Araújo**  
**Relator: Deputado Olair Francisco**

## I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 131/2011, que reconhece a Associação Lance Livre de Cultura e Esporte (ALLICE-DF) como entidade de utilidade pública.

Em defesa de sua iniciativa, o Autor afirma que a entidade realiza atividades que objetivam inserir crianças de 8 a 15 anos nas mais diversas modalidades desportivas, proporcionando inclusão social. Desenvolve, ademais, junto às comunidades de Sobradinho II e do Cruzeiro o projeto 'Basquete do Futuro', com escopo de massificar o conceito esportivo.

Apresenta documentos da entidade, como certidões, estatuto social e outros.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

No dia 4 de maio do ano em curso, a Comissão de Assuntos Sociais aprovou a proposição, em seus termos originais.

## II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a **admissibilidade** da proposição, considerando seus aspectos constitucional, legal, regimental, redacional e de técnica legislativa, de acordo com a determinação do inciso I do art. 63 do Regimento Interno.

De início, não vemos possibilidade de se reconhecer mérito em uma proposição que só cria expectativa de direito à entidade a ser beneficiada, pois esta Casa não tem competência para editar ato administrativo sobre o assunto, por se tratar de matéria privativa do Poder Executivo, plenamente regulamentada, como demonstramos a seguir.

Nesses casos, entendemos que a melhor colaboração com a entidade seria orientá-la quanto aos procedimentos a serem obedecidos, junto ao Governo do Distrito Federal, para obtenção do reconhecimento da declaração de utilidade pública.

O ato de declaração de utilidade pública de qualquer entidade é vinculado – **ou seja, comprovadas as exigências legais pelo interessado, a**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N° 131 / 2011  
FOLHA 32 RUBRICA 

**Administração é obrigada a reconhecer a utilidade pública** –, sendo, portanto, atividade administrativa, pois é concreto e específico, e inseri-se nas competências reservadas ao Executivo.

No Distrito Federal, a Lei nº 1.617/1997, regulamentada pelo Decreto nº 19.004/1998, normatiza a matéria. O art. 1º do Decreto dispõe que *Serão declaradas de utilidade pública no Distrito Federal, mediante decreto do Governador do Distrito Federal, as entidades descritas no art. 1º da Lei nº 1.617/1997* (grifamos).

O art. 1º da Lei nº 1.617/1997 assegura a declaração de utilidade pública a toda entidade filantrópica particular sem fins lucrativos que: a) atue há mais de três anos no Distrito Federal; b) seja registrada ou credenciada no órgão ou conselho competente para o tipo de serviço prestado; c) não distribua parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado e d) aplique integralmente no País os seus recursos, para manutenção de seus objetivos.

Da análise das condições impostas pela lei, conclui-se que a declaração de utilidade pública é ato vinculado – ou seja, cumpridas as exigências por parte do interessado, a Administração é obrigada a conceder o título –, e a edição do ato depende de atendimento, por parte do beneficiário, de certos requisitos que lhe assegurem esse caráter. E só a Administração possui o aparelhamento técnico adequado para verificação desses requisitos. Esta é a razão da reserva de tal declaração ao Governador do Distrito Federal, por meio de decreto.

Em corroboração a este entendimento, juntamos decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios sobre Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios contra a Lei local nº 2.980/2002 (ADI nº ADI 2006 00 2 001760-6), que *Declara de utilidade pública a Liga da Defesa Nacional*. Vejamos parte do teor da Ação:

O processo de análise e eventual reconhecimento de uma entidade como de utilidade pública constitui atribuição própria do Chefe do Poder Executivo, de sorte que não pode ser delegada a outro poder.

No âmbito do Distrito Federal, é a Lei distrital n.º 1.617, de 18 de agosto de 1997, que estabelece as regras para a declaração de utilidade pública de entidades com atuação no Distrito Federal. O próprio Decreto n.º 19.004, de 22 de janeiro de 1998, que regulamentou a referida lei distrital, estabelece expressamente em seu artigo 1º:

Art. 1º Serão declaradas de utilidade pública no Distrito Federal, **mediante decreto do Governador do Distrito Federal**, as entidades descritas no art. 1º da Lei nº 1.617/97.

(Sem ênfase no original).

Essa sistemática adotada na esfera do Distrito Federal segue o modelo adotado no âmbito federal, cuja disciplina encontra-se na Lei federal n.º 91, de 28 de agosto de 1935. No que se refere à competência para expedir o ato declaratório de utilidade pública, assim dispôs:

Art. 2º. A declaração de utilidade pública **será feita em Decreto do Poder Executivo**, mediante requerimento processado no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ou, em casos excepcionais, ex officio. (Sem ênfase no original)

Cumpra observar, pois, que, ao declarar indevidamente a Liga de Defesa Nacional como uma entidade de utilidade pública, a Câmara Legislativa do Distrito Federal invadiu a competência do Poder Executivo para tratar da matéria via decreto. Assim, algumas disposições da Lei Orgânica do Distrito Federal restaram violadas. Veja-se:

Art. 53. São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

§ 1º **É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.**

§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

(...)

Art. 100. Compete **privativamente ao Governador do Distrito Federal:**

(...)

VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como **expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;**

(...)

XXVI - **praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Poder Executivo;**

(Sem ênfases no original).

Mostra-se patente a incompatibilidade vertical de todas as disposições da referida lei frente aos dispositivos mencionados da Lei Orgânica distrital, na medida em que houve nítido **exercício de atribuição exclusiva do Governador do Distrito Federal**, a quem compete a chefia do Poder Executivo distrital e a expedição dos decretos da espécie.

(...)

Registre-se que essa Eg. Corte de Justiça já teve oportunidade de se manifestar em precedente em tudo análogo ao presente. Confira-se a seguinte ementa:

- CONSTITUIÇÃO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI DISTRITAL Nº 2.485, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1999 - **DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DE ASSOCIAÇÃO RECREATIVA. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.** NOS TERMOS CONJUGADOS DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 100, INC. VII, E 53, TODOS DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, BEM COMO DA LEI DISTRITAL Nº. 1.617, DE 18 DE AGOSTO DE 1997, QUE FOI REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº. 19.004, DE 22 DE JANEIRO DE 1998, CONFERE-SE AO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO DE NORMAS DISTRITAIS QUE VENHAM A DISPOR SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DE ASSOCIAÇÃO RECREATIVA, DAÍ A PRESENÇA DO REQUISITO ATINENTE AO FUMUS BONI IURIS; QUE, CUMULATIVAMENTE COM O PERICULUM IN MORA, O QUAL RESIDE NA POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E AO INTERESSE PÚBLICO, EM FACE DA RENÚNCIA DE RECEITAS PÚBLICAS OCASIONADAS PELA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA, ENSEJA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR PLEITEADA NO SENTIDO DE SUSPENDER A EFICÁCIA DA NORMA IMPUGNADA.

(TJDFT, Conselho Especial, 20040020002031ADI DF, Rel. Des. Vasquez Cruxên, Acórdão 218.348, DJ 05/07/2005, sem ênfase no original).

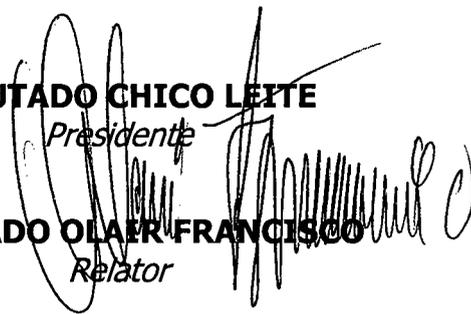
Assim sendo, a aprovação da lei proposta, além de gerar norma ineficaz – já que não poderia ser exigida judicialmente –, significaria afronta ao princípio de independência e harmonia entre os Poderes, previsto nos arts. 2º da Carta Magna do País e 53 de nossa Lei Orgânica, assim como ao inciso II do art. 130 do Regimento desta Casa, que veda a admissão de qualquer proposição que contrarie, manifestamente, preceitos da Constituição Federal ou da Lei Orgânica local.

Isto posto, concluímos pela **INADMISSÃO** do **Projeto de Lei nº 131/2011**, nos termos do disposto no § 1º do art. 130 do Regimento desta Casa, que diz ser *terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre a admissibilidade das proposições quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade, cabendo recurso ao Plenário, interposto por um oitavo dos Deputados Distritais, no prazo de cinco dias.*

Sala das Comissões, em

**DEPUTADO CHICO LEITE**  
*Presidente*

**DEPUTADO OLAIR FRANCISCO**  
*Relator*



AGS/ags/pl0131J-11